

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 17.09.2004

27/04/2004

EMENTÁRIO Nº 2164-2

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 83.943-6 MINAS GERAIS**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**

PACIENTE(S) : WILSON RODRIGUES BRAGA OU WILSON PEREIRA BRAGA

IMPETRANTE(S) : DALCI FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRISÃO PREVENTIVA - EXCEPCIONALIDADE. Em virtude do princípio constitucional da não-culpabilidade, a custódia acauteladora há de ser tomada como exceção. Deve-se interpretar os preceitos que a regem de forma estrita, reservando-a a situações em que a liberdade do acusado coloque em risco os cidadãos.

PRISÃO PREVENTIVA - SUPOSIÇÕES - IMPROPRIEDADE. A prisão preventiva tem de fazer-se alicerçada em dados concretos, descabendo, a partir de capacidade intuitiva, implementá-la consideradas suposições.

PRISÃO PREVENTIVA - NÚCLEOS DA TIPOLOGIA - IMPROPRIEDADE. Os elementos próprios à tipologia bem como as circunstâncias da prática delituosa não são suficientes a respaldar a prisão preventiva, sob pena de, em última análise, antecipar-se o cumprimento de pena ainda não imposta.

PRISÃO PREVENTIVA - PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. O bem a ser protegido a esse título há de situar-se no futuro, não no passado, a que se vincula a pretensão punitiva do Estado.

PRISÃO PREVENTIVA - APLICAÇÃO DA LEI PENAL - POSTURA DO ACUSADO - AUSÊNCIA DE COLABORAÇÃO. O direito natural afasta, por si só, a possibilidade de exigir-se que o acusado colabore nas investigações. A garantia constitucional do silêncio encerra que ninguém está compelido a auto-incriminar-se. Não há como decretar a preventiva com base em postura do acusado reveladora de não estar disposto a colaborar com as investigações e com a instrução processual.

PRISÃO PREVENTIVA - MATERIALIDADE DO CRIME E INDÍCIOS DA AUTORIA - ELEMENTOS NEUTROS. A certeza da ocorrência do delito e os indícios sobre a autoria mostram-se neutros em relação à prisão preventiva, deixando de respaldá-la.

PRISÃO PREVENTIVA - CLAMOR PÚBLICO. A repercussão do crime na sociedade do distrito da culpa, variável segundo a sensibilidade daqueles que a integram, não compõe a definição de ordem pública a ser preservada mediante a preventiva. A História

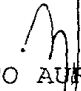


retrata a que podem levar as paixões exacerbadas, o abandono da razão.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a presidência do ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em deferir o pedido de *habeas corpus* nos termos do voto do relator. Vencido o ministro Carlos Britto, que o indeferia.

Brasília, 27 de abril de 2004.


MARCO AURÉLIO

- RELATOR

27/04/2004

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 83.943-6 MINAS GERAIS**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**

PACIENTE(S) : WILSON RODRIGUES BRAGA OU WILSON PEREIRA BRAGA

IMPETRANTE(S) : DALCI FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - A inicial, de folha 2 a 11, revela que o paciente foi denunciado como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, encontrando-se sob a custódia do Estado desde 12 de janeiro de 2003. Segundo as razões expendidas, o título inicial da custódia mostrou-se desfundamentado, não subsistindo a motivação constante da sentença de pronúncia que o substituiu. Nesta, aludiu-se à garantia da ordem pública em função da comoção social e ao risco de não se ter campo propício à aplicação da lei penal, "em face de o paciente encobrir a verdade dos fatos". *Habeas* impetrado junto ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais não frutificou, acenando-se no acórdão com a natureza hedionda do crime e com a necessidade de a prisão ser mantida por conveniência da instrução do processo, em que as partes ofertaram as alegações finais. Na sentença de pronúncia que se seguiu, afastou-se a qualificadora. Novo *habeas* foi impetrado e, mais uma vez, o Tribunal de Justiça selou o indeferimento. Daí a impetração junto ao Superior Tribunal de Justiça - *Habeas Corpus* nº 29.355 - na qual funcionou como relator o ministro Felix Fischer. Mais uma vez,

HC 83.943 / MG

prevalecera a óptica da necessidade de garantir-se a ordem pública em função da comoção social notada, aludindo-se ao risco relativo à aplicação da lei penal. São tecidas considerações a respeito, ressaltando-se que não basta remeter aos artigos 311, 312 e 313 do Código de Processo Penal para se ter como fundamentada a custódia, havendo necessidade de enfoque da situação concreta. No caso, não fora observado o texto do § 2º do artigo 408 do Código de Processo Penal. Informa-se ser o paciente réu primário, contando com bons antecedentes e residência fixa no domicílio da culpa, família constituída e integrada por três filhos, jamais havendo amedrontado a sociedade. Nascido em Brasilândia de Minas - distrito da culpa -, lá reside há mais de quarenta anos, sendo bem visto pela sociedade local, desenvolvendo trabalho e possuindo familiares, também residentes em Brasilândia - irmãos, irmãs, tios, sobrinhos, primos, etc. Assevera-se a inocência, até prova em contrário, e, com isso, diz-se incidir, na espécie, as normas dos incisos LVII e LXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Na inicial, transcreve-se acórdão da lavra do ministro Ilmar Galvão, proferido em decorrência de julgamento da Primeira Turma - *Habeas Corpus* nº 71.289/RS -, no sentido de a prisão preventiva, decretada com base no clamor público que a prática do crime teria despertado, revelar abstração incompatível com a medida. No tocante à aplicação da lei penal, afirma-se que nada se disse sobre prática que pudesse, de alguma forma, prejudicá-la. Pleiteia-se a concessão de liminar para

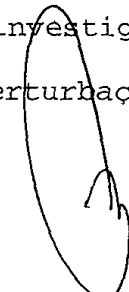
HC 83.943 / MG

expedir-se o alvará de soltura, vindo-se, alfim, a confirmar o direito à liberdade. À inicial anexaram-se os documentos de folha 12 a 47.

No mês das férias coletivas de julho, o ministro Vice-Presidente, Nelson Jobim, no exercício da Presidência, indeferiu a medida acauteladora, apontando que o pleito não fora instruído com a cópia da sentença de pronúncia, nem do decreto de prisão preventiva, ficando, assim, inviabilizado o exame (folhas 51 e 52).

Aos autos juntou-se informação do Superior Tribunal de Justiça, fazendo-se acostado o acórdão proferido no *Habeas Corpus* nº 29.355.

O Ministério Público Federal, mediante promoção do Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida, preconizou a requisição de cópias do decreto de prisão preventiva e da sentença de pronúncia (folha 776), providência implementada à folha 80, no que desaguou na juntada das peças por fac-símile de folha 84 a 97 e dos originais de folha 115 a 129. Manifestou-se a Procuradoria Geral da República pelo deferimento da ordem, fazendo-o a partir da premissa de não se encontrar a prisão preventiva devidamente fundamentada, porquanto o clamor público e a gravidade em abstrato do crime não são suficientes. O parecer consigna a impropriedade de confundir-se falta de colaboração na investigação, a que o acusado não está obrigado, com intromissão e perturbação da apuração da prova (folha 100 a 109).



HC 83.943 / MG

Lancei visto no processo em 21 de abril de 2004, designando, como data de julgamento, 27 do citado mês, presente o direito de saber o impetrante o dia do pregão do processo, para adoção das providências que entender adequada. A ausência de publicação de pauta, relativamente ao *habeas corpus*, visa à celeridade, e não à surpresa na apreciação.

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Realmente, a sentença de pronúncia excluiu a qualificadora, conduzindo o paciente ao Tribunal do Júri, tendo em conta o artigo 121, cabeça, do Código Penal. Confira-se à folha 118 à 121. A custódia foi mantida mediante a seguinte fundamentação:

Por força da imposição normativa do artigo 408, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, MANTENHO a prisão do Acusado pronunciado, aliando a permanência do mesmo recluso durante toda a instrução criminal, bem como por persistirem, ainda, os motivos que ensejou (sic) sua prisão preventiva (folha 121).

Preceitua o § 2º do mesmo artigo 408 do Código de Processo Penal que, se o réu for primário e de bons antecedentes, poderá o juiz deixar de decretar-lhe a prisão ou revogá-la, caso já se encontre preso. Vale dizer que não é agasalhável a óptica segundo a qual, em havendo o pronunciado permanecido recluso durante toda instrução criminal, essa situação deva ser mantida. O preceito se refere à ausência de decretação da prisão ou, se ocorrida preventivamente, à revogação.

Cumprе examinar, ante a remissão contida na sentença de pronúncia, os motivos que ensejaram, inicialmente, a custódia. O primeiro deles guarda sintonia com o tipo penal, havendo sido feita alusão à violência e ao planejamento da prática delituosa, ao uso de arma de fogo, à qualificadora decorrente da emboscada bem como à

HC 83.943 / MG

pena de reclusão. Lançaram-se elementos que dizem respeito não à custódia precária e efêmera, sempre excepcional, conforme o disposto na premissa de conteúdo constitucional segundo a qual ninguém será considerado culpado antes do trânsito em julgado da decisão condenatória. A seguir, como se depreende da peça de folhas 116 e 117, mencionou-se a circunstância de a comunidade encontrar-se chocada, abalada e temerosa diante dos fatos, salientando-se o risco à ordem pública que a liberdade do paciente provocaria. Eis visão incompatível com o sentido jurídico da expressão "ordem pública" contida no artigo 312 do Código de Processo Penal, que diz respeito a risco decorrente da periculosidade, e nada foi registrado, sob tal prisma, sobre o perfil do paciente. Ressaltou-se, também, à necessidade de preservar-se campo à aplicação da lei penal e, aí, adentrou-se, mais uma vez, o terreno da generalidade, olvidando-se a garantia constitucional de o acusado permanecer silente, em legítima autodefesa. Não basta a referência à ordem pública, à aplicação da lei penal, para chegar-se à medida extrema que é a da prisão preventiva. Indispensável é que se indique, de maneira concreta - considerando não a hipótese, mas o caso -, os aspectos que mostrem que ambas ficarão prejudicadas, uma vez em liberdade o paciente. No mais, fez-se alusão à materialidade e a indícios de autoria, elementos absolutamente neutros, no que se teve em jogo a preventiva.

HC 83.943 / MG

Sendo esse o contexto, correto está o parecer do proficiente Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida. Concedo a ordem para assegurar ao paciente o julgamento em liberdade, expedindo-se o alvará de soltura a ser cumprido com as cautelas legais, ou seja, caso não se encontre preso por motivo diverso do retratado no Processo nº 0363030096434, em curso na Comarca de João Pinheiro - Brasilândia de Minas.

27/04/2004

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 83.943-6 MINAS GERAISV O T O

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Senhor Presidente, o Superior Tribunal de Justiça, apontado como autoridade coatora, penso que pelo Ministro Félix Fischer, deixa claro que o Magistrado bem fundamentou a necessidade da segregação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - No clamor popular e, também, no fato de o paciente não haver se mostrado propenso a colaborar.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Pelo que entendi, não foi bem isso.

O SR. MINISTRO CEZAR PELUSO - Porque ele não estaria tendendo a dizer a verdade.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Bem como pelas tentativas do réu de encobrir a verdade. É um pouco diferente.



HC 83.943 / MG

O SENHOR MINISTRO MÀRCO AURÉLIO (RELATOR) - Mas ele tem de confessar, necessariamente?

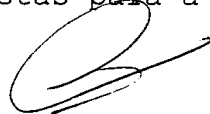
O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Não é bem isso. Ele não está obrigado a se auto-acusar. Mas gostaria até de saber o que levou o Superior Tribunal de Justiça a dizer que o réu estava em tentativa de encobrir a verdade dos fatos? Claro que não tem a ver com a auto-acusação.

Faço uma distinção entre atender ao clamor público, se dobrar ao clamor público, e também não dar nenhuma satisfação ao público. Há uma diferença entre uma coisa e outra. O juiz tem que julgar atento.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Prendamos, em satisfação ao público, para depois julgar, não é?

O SR. MINISTRO CEZAR PELUSO - A satisfação à expectativa do público dá-se com a aplicação da pena.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Perfeito. Mas a decisão há de estar permeada de fatos ocorridos na sociedade. A expectativa social em torno da decisão judicial é um elemento a ser considerado. O juiz não pode decidir de costas para a sociedade.



O SR. MINISTRO CEZAR PELUSO - Está antecipando uma pena eventual.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Estou dizendo que é preciso ver com calma esses dois extremos. Não é ceder à pressão social e se dobrar a uma eventual comoção coletiva; não é bem isso. Mas, também, não pode se decidir de costas inteiramente para a sociedade sem dar a menor satisfação ao público. Fico entre o meio termo.

Pelo que li do relatório e atentando muito bem para a ementa do aresto do Superior Tribunal de Justiça, entendo que o Juiz fundamentou satisfatoriamente a sua decisão quanto à necessidade de manter o paciente em custódia provisória. Creio que a exigência constitucional está satisfeita quando diz que ninguém será preso senão em flagrante delito, ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente. Eu me satisfaço com isso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Vossa Excelência me permite? Veja a generalidade da fundamentação da preventiva:

A comunidade encontra-se chocada, abalada e temerosa diante dos fatos, colocando em risco a ordem pública.

A aplicação da lei penal está obviamente ameaçada pela evidente disposição do indiciado em encobrir a verdade dos fatos, como se



HC 83.943 / MG

infere no bojo da acurada investigação promovida pela autoridade policial.

A existência do crime restou plenamente comprovada e há sérios indícios da autoria.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Eu me satisfaço. Dispõe o artigo 93, inciso IX, da Constituição que o juiz tem que fundamentar sua decisão sob pena de nulidade. Creio que ele fundamentou razoavelmente bem. O princípio da razoabilidade, para mim, se encontra presente.

Peço vênia ao eminente Ministro-Relator, para denegar a ordem.

* * * * *



Supremo Tribunal Federal


27/04/2004

PRIMEIRA TURMA


HABEAS CORPUS 83.943-6MINAS GERAIS

À revisão de apertes do Sr. Ministro Carlos Brito.

V O T O

O SR. MINISTRO CEZAR PELUSO - Sr. Presidente, peço vênia ao Ministro Carlos Britto, que, aliás, até votou conosco no HC n° 84.073, em Plenário, em 14/04/2004, onde reconheceu, invocando o precedente de Vossa Excelência de n° 79.200, que é ilegal o decreto de prisão preventiva baseado na reprovabilidade do fato e no conseqüente clamor público, sendo irrelevante ter o réu fugido do distrito da culpa. 


O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO - Mas veja, aí, foi um só motivo; aqui, são dois.

O SR. MINISTRO CEZAR PELUSO - Mas o segundo aqui é pior, com o devido respeito, pois significa que se está exigindo que o réu abra mão de direito constitucional. 

Supremo Tribunal Federal

HC 83.943 / MG

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO - Não estou interpretando assim. É como se ele estivesse praticando ativamente atos.

O SR. MINISTRO CEZAR PELUSO - O acórdão do Superior Tribunal de Justiça é textual: afirma que existe risco à aplicação da lei penal em face de o paciente encobrir a veracidade dos fatos. Nesse sentido, seria preciso modificar a Constituição, porque há sempre risco à aplicação da lei penal. O réu tem direito de não se incriminar. Teria de abrir mão desse direito para não haver risco à aplicação da lei penal. 

* * * * *

27/04/2004

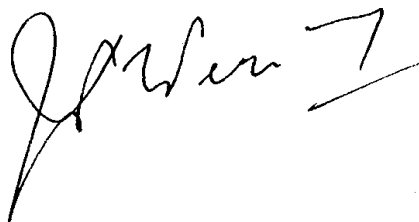
PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 83.943-6 MINAS GERAISV O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (PRESIDENTE) - As duas motivações são objetos de uma jurisprudência absolutamente sedimentada. Uma, a de falta de colaboração com a Justiça porque não confessa - lembro o HC 79.781 -; e, por outro lado, o chamado clamor público, que é uma demissão do Poder Judiciário. A repercussão do fato na sociedade, muitas vezes - parece que não é o caso de uma pequena cidade - provocada pela mídia, é uma evidente antecipação da pena.

Por isso, peço vênias ao Ministro Carlos Britto para deferir a ordem.

CR/



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 83.943-6

PROCED.: MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

PACTE.(S): WILSON RODRIGUES BRAGA OU WILSON PEREIRA BRAGA


IMPTE.(S): DALCI FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Por maioria de votos, a Turma deferiu o pedido de **habeas corpus**, nos termos do voto do Relator. Vencido o Ministro Carlos Britto, que o indeferia. 1ª Turma, 27.04.2004.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto e Joaquim Barbosa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira.


Ricardo Dias Duarte
|| Coordenador